



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722396/2012-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos. Arbitramento de Lucros
Recorrente MANOEL AMERICO DEMETRIO JUNIOR - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA E INCOMPATÍVEL.

Evidencia hipótese de arbitramento do lucro quando a movimentação bancária deixar de ser escriturada e o montante dessa for absolutamente incompatível com o total das receitas escrituradas.

RECEITAS OMITIDAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 11516.722396/2012-06
Acórdão n.º **1402-001.955**

S1-C4T2
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Joselaine Boeira Zatorre, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

No ano-calendário de 2009 a recorrente, conforme DIPJ, às fls. 14/17, declarou receita em cada trimestral, proveniente de transportes de cargas, nos valores de R\$ 136.751,59; 186.428,92; R\$ 252.217,90 e R\$ 266.560,73, respectivamente.

No auto de infração de fls. 871 e seguintes a autoridade fiscal descreve quatro infrações, a saber:

001 – Receita operacional omitida (fl. 871 e item 3.3 do TVF);

002 – Depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 872 e item 3.3 do RVF);

003 – Receita operacional – receita de transporte – prestação de serviços (fl. 873 e item 3.4 do TVF);

004 – Receitas operacionais – prestação de serviços de depósitos de mercadorias (fl. 874 e item 3.5 do TFV).

Segundo o que se extrai do demonstrativo de fl. 876, em relação ao item 003 (receita de transporte), o lucro foi arbitrado em 9,6% e quanto aos demais itens em 38,40%. A título de exemplo transcrevo os valores relativos ao primeiro trimestre de 2009, “*in verbis*”:

1	R\$	75,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	52.054,92		38,40	19.989,09
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO	576.221,61		38,40	221.269,10
RECEITA DE TRANSPORTE	64.070,30		9,60	6.150,75
OUTRAS RECEITAS	72.681,28		38,40	27.909,61

O arbitramento deu-se em virtude da descrita fiscal da empresa que ter registrado a movimentação financeira junto ao Banco do Brasil e Itaú (fl. 911), sendo que a autoridade fiscal consignou, ainda, os seguintes fatos para justificar o arbitramento:

- a fiscalização verificou que a movimentação financeira não estava registrada nos livros comerciais de escrituração contábil, fato caracterizado como uma deficiência insanável;

- os registros de entradas no CAIXA somaram R\$ 511.246,87 (igual ao total das receitas de vendas à vista). Somados ao saldo devedor da conta em 01/01/2009 (R\$ 21.120,76), resultaram numa disponibilidade financeira de caixa anual de R\$ 532.367,63;

- os direitos a receber na conta CLIENTES somaram R\$ 330.712,26 (igual ao total das receitas de vendas a prazo). Somados ao saldo devedor da conta em 01/01/2009 (R\$ 525.356,14), resultaram numa disponibilidade financeira de títulos a receber de R\$ 856.068,40;

- entretanto, no ano, não houve qualquer registro de baixa de direitos a receber ou de estorno de débitos, isso manteve na conta clientes um saldo devedor registrado de R\$ 856.068,40, em 31/12/2009.

- As receitas totais auferidas e registradas (vendas a vista e vendas a prazo) totalizaram R\$ 841.959,13 e os montantes dos depósitos bancários excederam em muito as receitas de serviços de transporte e de depósito de mercadorias para terceiros, totalizando R\$ 3.945.856,81 (conforme quadro nº 001 de fls. 911/912).

Em relação às infrações acima indicadas o agente fiscal ainda descreveu:

Omissão de Receita Caracterizada por Depósitos (Créditos) Bancários de Origens Não Comprovadas: - Informa o auditor-fiscal que a Impugnante conseguiu comprovar apenas uma parcela da origem dos recursos (R\$ 2.476.973,84), conforme tabela de fl. 913, restando uma parcela não comprovada (R\$ 1.468.882,96), configurada em omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

- Do montante de créditos comprovados (R\$ 2.476.973,84) foi deduzido o total das receitas escrituradas (R\$ 841.959,13), restando o montante de R\$ 1.635.014,71 de créditos comprovados sem lastro em receitas escrituradas nos livros, o qual foi objeto de lançamento.

- Foram lançados os tributos reflexos e compensados, de ofício, os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, conforme quadro 006 de fl. 916.

No decorrer do procedimento fiscal a recorrente alegou que se dedicava a serviços de transporte de cargas, inclusive para a empresa KATEC, para quem também prestava serviços de armazenagem, em seus três pavilhões, recebendo todos os valores mediante depósito em conta, conforme exemplo que extraio da fl. 643, juntada pela recorrente:

Nro CBR	Sacado	Prz	Vencimento	Taxa	Valor Nominal
00000004025208233	KATEC IND. COMERCIO	17	24.01.2009	3,062	2.000,00
00000004025208234	KATEC IND. COMERCIO	17	24.01.2009	3,062	2.000,00
00000004025208235	KATEC IND. COMERCIO	17	24.01.2009	3,062	1.900,00
00000004025208236	KATEC IND. COMERCIO	17	24.01.2009	3,062	2.000,00
00000004025208237	KATEC IND. COMERCIO	17	24.01.2009	3,062	2.000,00

Na versão da recorrente, cada um dos valores recebidos da empresa KATEC encontram-se demonstrados nos extratos de fls. 641 a 832, relacionados ao Banco do Brasil.

Intimada para comprovar a origem dos valores relacionados na planilha de fls. 551 a 617, a recorrente manifestou-se às fls. 619 a 638, cujo exemplo de parte de tal planilha segue transcrito:

Banco Legenda	Data	Histórico	Valores (R\$) A Comprovar	Valores (R\$) Origem	Valores (R\$) Origem	Valores (R\$) Não	Descrição Resumida da Origem dos Créditos Comprovados conforme Documentos Apresentados
E	27/11/2009	TBI Depósito	300,00	0,00	0,00	300,00	
C	30/11/2009	Desconto Títulos	12.517,01	12.700,00	0,00	0,00	Katec Ind. Com.
		Totais Mês	418.384,47	329.722,43	0,00	93.047,45	
C	01/12/2009	Desconto Títulos	13.127,97	13.318,69	0,00	0,00	
D	01/12/2009	Cobrança	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	
C	02/12/2009	Desconto Títulos	12.429,62	12.600,00	0,00	0,00	
C	02/12/2009	Cobrança	5.034,69	0,00	0,00	5.034,69	
D	02/12/2009	Doc Crédito em Conta	4.007,53	4.007,53	0,00	0,00	Katec Ind. Com.
D	02/12/2009	Cobrança	5.830,78	0,00	0,00	5.830,78	
E	02/12/2009	CEI Depósito Cheque	948,00	0,00	0,00	948,00	
C	03/12/2009	Desconto Títulos	11.247,12	11.400,00	0,00	0,00	
C	04/12/2009	Desconto Títulos	28.001,66	28.340,00	0,00	0,00	
E	04/12/2009	CEI Depósito Cheque	954,60	954,60	0,00	0,00	Depósito
C	07/12/2009	Desconto Títulos	17.754,83	18.000,00	0,00	0,00	
E	07/12/2009	Doc Crédito em Conta	425,00	425,00	0,00	0,00	Transportadora Itanorte Ltda.

Da análise da prova dos autos, ao menos no que diz respeito à receita oriunda da empresa KATEC, verifico que tais duplicatas eram descontadas em banco, conforme exemplo que segue, correspondente a período semelhante ao indicado na planilha acima (fl 804):

16783100000000574	KATEC IND. COMERCIO	15	01.12.2009	1,991	10.294,94
16783100000000575	KATEC IND. COMERCIO	15	01.12.2009	1,991	2.800,00
16783100000000576	KATEC IND. COMERCIO	15	01.12.2009	1,991	2.800,00
16783100000000577	KATEC IND. COMERCIO	15	01.12.2009	1,991	2.800,00
16783100000000578	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	2.700,00
16783100000000579	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	1.900,00
16783100000000580	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	1.900,00
16783100000000581	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	2.000,00
16783100000000582	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	2.000,00
16783100000000583	KATEC IND. COMERCIO	14	28.11.2009	1,991	1.900,00
16783100000000584	KATEC IND. COMERCIO	15	01.12.2009	1,991	5.200,00

Segundo a autoridade fiscal, da análise do Livro Razão nº 007: conta 0051 – Caixa, registros contábeis efetuados as fls. 002/091; Conta 7951 – Clientes Diversos, registros contábeis efetuados no Livro Razão às fls. 091/092, conta nº 3972 – Serviços Prestação à vista, registros contábeis efetuados no Livro Razão às fls. 129/210, apurou-se o seguinte quadro (fls. 911/912):

Demonstrativo Mensal das Receitas Contabilizadas Realizadas à Vista e a Prazo - Valores em Reais

Mês	Registros Contábeis Efetuados no Livro Razão			TIF nº 001
	Conta Receita Serviços Vendas à Vista Vendas a Prazo	Conta Caixa Vendas à Vista (Entradas)	Conta Clientes Vendas a Prazo (Valores a Receber)	Anexo Único Créditos a Comprovar
01/2009	54.652,09	24.750,19	29.901,90	137.358,74
02/2009	36.664,67	36.664,67	0,00	186.048,49
03/2009	45.434,82	37.095,45	8.339,37	420.730,16
04/2009	39.633,61	28.912,52	10.721,09	399.956,23
05/2009	66.117,16	48.211,88	17.905,28	278.347,79
06/2009	93.043,41	33.312,92	59.730,49	458.032,58
07/2009	76.389,23	54.999,23	21.390,00	341.277,21
08/2009	87.308,14	43.294,31	44.013,83	282.042,58
09/2009	76.155,27	45.175,06	30.980,21	276.634,30
10/2009	102.075,39	51.695,39	50.380,00	369.329,19
11/2009	87.275,94	31.878,21	55.397,73	418.384,48
12/2009	77.209,40	75.257,04	1.952,36	377.715,06
Totais	841.959,13	511.246,87	330.712,26	3.945.856,81

A controvérsia neste processo não está relacionada ao montante dos valores omitidos, mas sim a origem destes. Enquanto a recorrente alega que somente prestava serviços de armazenagem e depósito à empresa KATEC, e que os demais valores omitidos decorrem das atividades de transporte, a autoridade fiscal, nos quadros de nº 04 e 05 do TFV (fls. 915), apurou os valores abaixo indicados à título de receita decorrente de transporte e receita decorrente de prestação de serviços de depósito, tributando estas e a diferença dos depósitos bancários adotando como base de cálculo de 38,4% (arbitramento), sob o fundamento de que não foi possível identificar a origem destes recursos.

QUADRO Nº 004
Demonstrativo da Receita Bruta Mensal Conhecida
Decorrente da Prestação de Serviços de Transportes - Valores em Reais

Período Apuração	Valores Mensais	Período Apuração	Valores Mensais
01/2009	10.689,61	07/2009	22.750,79
02/2009	26.283,14	08/2009	23.849,31
03/2009	27.097,55	09/2009	20.625,53
04/2009	20.803,58	10/2009	27.056,23
05/2009	24.721,97	11/2009	17.959,27
06/2009	20.947,66	12/2009	12.082,18
Totais	130.543,51		124.323,31

Observações: registros contábeis efetuados no Livro de Registro de Saídas do ICMS nº 007 às fls. 002/088, CFOP's 5.353 e 6.353.

QUADRO Nº 005
Demonstrativo da Receita Bruta Mensal Conhecida Decorrente
da Prestação de Serviços de Depósito de Mercadorias para Terceiros - Valores em Reais

Período Apuração	Valores Mensais	Período Apuração	Valores Mensais
01/2009	43.962,48	07/2009	66.003,70
02/2009	10.381,53	08/2009	63.458,83
03/2009	18.337,27	09/2009	55.529,74
04/2009	18.830,03	10/2009	75.019,16
05/2009	41.395,19	11/2009	69.316,67
06/2009	59.730,49	12/2009	65.127,22
Totais	192.636,99		394.455,32

Observações: registros contábeis efetuados no Livro de Registro de Serviços nº 005 às fls. 002/013.

Apresentada a impugnação, por meio do acórdão de fls. 1077 e seguintes a DRJ manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

1) a declaração da empresa MTS Unidade Contábil e Assessoria Empresarial Ltda de que as notas fiscais emitidas contra a Katec Indústria e Comércio Ltda foram registradas no Livro de Registro de Serviços nº 005, sob o código do tomador nº 001960, não comprova que a empresa Katec foi a única tomadora dos serviços de depósito prestados pela Impugnante, já que apenas declara que as “notas fiscais emitidas e enviadas à contabilidade no ano de 2009”, referentes à citada empresa, foram registradas contabilmente;

2) quanto ao Livro Registro de Serviços do ISS nº 005, também utilizado como suposta prova de sua alegação, não obstante registrar apenas o código de cliente 001960 como único tomador dos serviços de depósitos e, ainda, conter termo de abertura datado de 01 de janeiro de 2009, o mesmo não apresenta qualquer registro obrigatório no departamento de fiscalização competente, consoante previsão do inciso II do art. 6º do Decreto nº 6.761, de 11 de abril de 2003, da Prefeitura Municipal de Itajaí;

3) assim, considerou-se que o livro apresentado não se reveste dos requisitos previstos no art. 923 do RIR/99, ainda que em consonância com as notas fiscais apresentadas, razão pela qual entendo não servir de prova de que: (i) foi escriturado à época correta; (ii) os

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ e reflexos do ano-calendário de 1999, pelo regime do lucro arbitrado, sendo que foi tributada omissão de receitas com base em depósitos bancários. A multa aplicada foi de 75%.

No demonstrativo do auto de infração de fls. 876, consta que as receitas omitidas, apurada a partir dos depósitos bancários não contabilizados e não justificados, cujo valor superou às receitas declaradas, foram tributadas pelo percentual de prestação de serviços (38,40%). Vejamos:

Imposto sobre Receita da Atividade					
Trimestre	Moeda	Multa (%)			
Descrição Ativ.		Valor Apurado	Coefficiente (%)	Lucro Arbitrado	
1	R\$	75,00			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		52.054,92	38,40	19.989,09	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		576.221,61	38,40	221.269,10	
RECEITA DE TRANSPORTE		64.070,30	9,60	6.150,75	
OUTRAS RECEITAS		72.681,28	38,40	27.909,61	
2	R\$	75,00			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		375.947,54	38,40	144.363,86	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		540.704,16	38,40	207.630,40	
RECEITA DE TRANSPORTE		66.473,21	9,60	6.381,43	
OUTRAS RECEITAS		119.955,71	38,40	46.062,99	
3	R\$	75,00			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		562.139,23	38,40	215.861,46	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		97.962,22	38,40	37.617,49	
RECEITA DE TRANSPORTE		67.225,63	9,60	6.453,66	
OUTRAS RECEITAS		184.992,27	38,40	71.037,03	
4	R\$	75,00			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		644.873,02	38,40	247.631,24	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		253.994,97	38,40	97.534,07	
RECEITA DE TRANSPORTE		57.097,68	9,60	5.481,38	
OUTRAS RECEITAS		209.463,05	38,40	80.433,81	

Passo a apreciar as alegações trazidas na peça recursal.

i) DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Aduz o recorrente que:

"(...) Como bem ficou demonstrado, nos termos da impugnação apresentada, durante o período fiscalizado, o Recorrente sempre procurou colaborar com o fisco, atendendo e apresentando, como já dito alhures, a documentação pertinente dentro dos prazos estabelecidos pelo auditor fiscal, sempre em boa ordem, inclusive em

meio magnético, como bem observou aquela autoridade fiscal em seu Relatório, já transcrito oportunamente, nunca omitindo qualquer informação.

Nesse sentido, reitera-se os termos já explanados na Impugnação, quanto ao cabimento do arbitramento, tendo em vista que o mesmo tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser utilizado em casos extremos, na medida em que deve sempre prevalecer a base de cálculo originária, regra-matriz de incidência tributária. (...)

Ora, havendo elementos suficientes para apuração da verdade material, não cabe o arbitramento, sob pena de ser desconstituído. No entanto, quando os vícios forem isolados, não se exonera o Fisco de aplicar a prova indiciária, devendo o agente fiscalizador, no exercício de seu dever legal, por mais complexo que seja, encontrar a verdade material. (...)

Ademais, a autoridade fiscal não poderia desconsiderar os dados relativos constantes do Livro de Registro de Serviços, devidamente apresentados, onde se pode constatar que todas as receitas auferidas pela prestação de serviços de depósito de mercadorias foram devidamente contabilizadas, demonstrando assim a sua regular escrituração.

Todavia, ad *argumentandum tantum*, prevalecendo o entendimento de que a documentação fiscal apresentada pelo Recorrente é imprestável, implicando completa impossibilidade de descoberta da grandeza manifestada pelo fato jurídico, devem, por outro lado, as atividades econômicas exercidas pelo Recorrente, serem consideradas individualmente a fim de que se permita aplicar o coeficiente correto na determinação do lucro arbitrado... (...)

Os argumentos da impugnante, em tese corretos, não se subsumem aos fatos provados nos autos. Isso porque, conforme asseverado na decisão de 1ª instância, a principal motivação da auditoria para o arbitramento foi de que “*os montantes mensais e o montante anual dos créditos (depósitos) bancários ..., excederam e em muito, aos montantes mensais e ao montante anual das receitas contabilizadas ...*” (fl. 911). Reitere-se que além de não terem sido contabilizados, tais depósitos não tiveram a origem comprovada, seja durante a auditoria fiscal, seja nesta fase contenciosa.

Constata-se no quadro acima reproduzido neste voto, que esses depósitos bancários não justificados (R\$1.635.041,17) superaram o total das receitas contabilizadas (R\$841.959,13). Entendo que apenas esse fato seria suficiente para justificar o arbitramento, consoante previsão da alínea “a” do inciso II do art. 530 do RIR/99, a saber:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º): (...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou (...0”

Caso o lucro não tivesse sido arbitrado, todo o montante dos depósitos bancários não justificados seria somado ao lucro real declarado para fins de tributação, implicando em exigência do IRPJ e CSLL sobre toda a receita. Isso implicaria em exigência do tributo sobre a receita e não sobre o lucro.

Portanto, deve mesmo ser mantido a tributação com base no arbitramento dos lucros

ii) DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTUADA.

Assevera a recorrente à fl. 7 e seguintes do recurso voluntário (*verbis*):

"(...) não pode prosperar o argumento em que se fundamentou a r. Delegacia de Julgamento, quanto à conclusão de "que a omissão de receita detectada através dos extratos bancários não poderia ser atribuída a serviço determinado, tampouco se identifica nos autos sua correlação direta ao serviço de transportes" (fls. 1.089)

Ora, a situação específica que se enquadra a questão em exame, está bem retratada no próprio Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, que de acordo com o art.519, parágrafo terceiro, assim dispõe:

"Art 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 3o No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §2º)."

(...)

Não obstante a observação detectada pela recorrida, não procedem os seus argumentos. Primeiro, porque, os documentos trazidos aos autos, por sua natureza e origem, são dispensáveis de qualquer garantia ou reconhecimento de sua validade, sob pena de se suplantar o princípio da boa-fé do contribuinte e da sua contabilidade, vez que as declarações do recorrente gozam de presunção de veracidade, bem como, revela, igualmente, a expressão verdadeira das declarações da contabilidade.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o documento de fl.951, representado pela declaração da empresa KATEC, ao contrário do que concluiu a recorrida, estava com a firma devidamente reconhecida, conforme documento de fl. 1.074.

Segundo, porque, com relação ao Livro Registro de ISS nº 005, informa que o mesmo apenas foi reproduzido pela contabilidade, extraído dos seus arquivos, na qualidade de cópia, todavia, é imperioso observar que esse mesmo Livro foi considerado como critério pelo fiscal autuante, para apurar as receitas tidas como omitidas, decorrente da movimentação financeira (depósitos bancários), cujos valores, segundo aquele fiscal, excederam aos montantes fiscais das receitas escrituras naquele mesmo livro, ou seja, não foi observado para aquela finalidade, a questão do livro "não se revestir dos requisitos no art.923 do RIR/99."

Por outro lado, para que não paire qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos trazidos aos autos, se faz na oportunidade a apresentação da Declaração constante às fls.950, devidamente autenticada, bem como o Livro de Registro de ISS nº 005, juntado às fls.532-545, devidamente escriturado à época correspondente ao termo de abertura, conforme documentos ora anexados.

Nesse sentido, é de curial importância proceder-se uma avaliação criteriosa da documentação já acostada aos autos, que comprovam, irrefutavelmente, que as prestações de serviços de depósito de mercadorias foram, em sua totalidade, devidamente contabilizadas, e, que a omissão das receitas detectadas são decorrentes dos serviços de transportes, todavia, não aceitos por aquela r. Delegacia de Julgamento, motivo pelo qual se faz nos mesmos termos já perfilhados nos autos, vez que a recorrida, ao decidir, manteve, da mesma forma, os mesmos fundamentos da fiscalização (...).

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto e demonstrado a insubsistência das provas e fundamentos que ampararam o procedimento fiscal e que serviram de base para a r. decisão, vez que escudadas exclusivamente em suposições e desconsiderando todos os documentos contábeis apresentados, requer seja recebido, juntamente com os documentos que o acompanham, acolhido o presente RECURSO, para, conseqüentemente, cancelar o Auto de Infração nº 0920100/00341/12, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11516.722396/2012-06.

Outrossim, caso assim não entenda essa Colenda Seção, julgando por bem ser possível o arbitramento do lucro sobre as receitas eventualmente omitidas pelo Recorrente, requer seja revisto o ato fiscal, acerca do percentual equivocadamente aplicado na determinação do lucro arbitrado, vez que não foram consideradas individualmente as atividades econômicas exercidas pelo Impugnante.

Da mesma forma, reitera o pedido de que sejam considerados separadamente os serviços de transportes já levados à tributação como serviços de armazenagem (depósito), para todos os fins, especialmente para aplicar o percentual correto na determinação do lucro arbitrado.

Reitera, por fim, se digne esse Colendo Conselho, determinar seja convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que se possibilite apurar e conferir os percentuais de arbitramento de lucros, em relação à receita omitida, em função da real receita identificada na ação fiscal e o percentual para cada atividade. (...)

Superada a questão relacionada ao arbitramento dos lucros e considerando que a contribuinte não fez prova nos autos da origem dos depósitos bancários no valor 1.635.041,17 (tributados a título de omissão de receitas - cujo lucro foi arbitrado no percentual de 38,40% - prestação de serviços), passo ao exame das demais questões.

Na peça recursal a contribuinte busca demonstrar que os serviços de “depósito” (armazenamento) foram integralmente contabilizados e declarados e que a omissão de receita apurada pela auditoria deveria ser relacionada serviço de “transporte” (8%).

Repisa a alegação que o único tomador dos serviços de depósito foi a empresa Katec Industria e Comercio Ltda. Nesse sentido, afirma que utilizou 03 (três) galpões, todos exclusivos para o serviço de “depósitos de mercadorias” da KATEC, e que emitia notas de serviço quinzenalmente contra ela, lançando-as todas no Livro de Registro de Serviço nº 005, sob o código de cliente 001960. Assevera também que há um escritório nos galpões, utilizado até hoje pela empresa Katec Comercial Ltda, uma das afiliadas do grupo.

Pois bem, a partir da análise dos elementos trazidos aos autos junto a impugnação e ao recurso voluntário, formei convencimento de que realmente toda a receita obtida pela autuada junto a empresa KATEC foi mesmo contabilizada.

Todavia, essa conclusão é indiferente para fins da determinação do percentual de arbitramento dos lucros sobre as receitas omitidas, haja vista que caberia à contribuinte fazer prova, ao menos por amostragem de que essa receita omitida foi mesmo da atividade de transporte (8%).

No Relatório da Fiscalização, fls. 909-916, inexistente qualquer correlação entre as receitas omitidas (depósitos não justificado) e a prestação de serviços de armazenagem ou de transporte.

Observa-se que a Fiscalização buscou determinar o montante e a natureza das receitas conhecidas/tributadas, visando aplicar corretamente os percentuais de arbitramento sobre esses valores. Isso foi feito, identificando-se três tipos de receitas, quais sejam: serviços gerais, transportes e outros (vide quadro no início deste voto). Essa apuração não está sendo contestado pela recorrente.

Por certo, ao constar que a autuada obteve receitas de atividades diversas e na impossibilidade de determinar a origem dos depósitos bancários, a Fiscalização apenas aplicou o disposto no art. 537 do RIR/99, que estabelece:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º). (Grifei).

Ora, ao invés de buscar fazer prova, praticamente impossível, de que as receitas omitidas não seriam de suas outras atividades e sim de transporte, bastaria à recorrente identificar origem desses depósitos não identificados.

Definitivamente, não é caso de diligência ou perícia e sim de prova, sendo que a prova neste caso é da contribuinte e disto ela não se desincumbiu.

Observo que no caso do acórdão nº 1202-00.205, cópia as fls. 1130 e seguintes, citado pela recorrente, foi possível determinar a natureza das receitas omitidas (depósitos bancários provenientes da venda de veículos), sendo que os julgadores concluíram que a fiscalização tinha condições de aplicar o percentual de arbitramento correto no auto de infração e, mesmo assim, aplicou o maior, daí a exoneração.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva